



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Resolução nº 07, de 1996 - GP.**

**O Egrégio Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, em Sessão Plenária, estatui normas complementares, dispondo sobre o sistema Estadual de Juizados Especiais, Cíveis e Criminais.**

**Considerando** que o Projeto de Lei Estadual dispondo sobre a criação do Sistema de Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, ainda se encontra em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado;

**Considerando** que pelo disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 9.099/95, os Estados dispõem de seis (6) meses para a criação e instalação dos referidos Juizados;

**Considerando** que pelo disposto no artigo 97 da Lei nº 9.099/95, ficou revogada a Lei Federal nº 7.244/84, que dispunha sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas;

**Considerando**, entretanto, que pelo princípio da retroatividade benéfica inserto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, as disposições da Lei Federal nº 9.099/95, se aplicam também aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada,

**RESOLVE:**

**Artº 1º**- Os Juizados de Pequenas Causas a que se referia a revogada Lei nº 7.244/84, são transformados em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados pela Lei nº 9.099/95.

Artº 2º- Os Juízos Criminais , na Comarca da Capital e do Interior, aplicarão, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada , os institutos penais previstos pela Lei nº 9.099/95, como sejam, a composição civil extintiva da punibilidade (art.74, caput, e seu parágrafo); a adoção de pena restritiva de direitos ou multas(art.º 76 e seus parágrafos); a representação (art.º 88) e a suspensão condicional do processo(artº 89 e seus parágrafos).

§ 1º - Nos casos em que a referida lei federal exige representação para a propositura da ação penal pública(lesões corporais leves e lesões culposas), deverá o Juízo competente determinar a intimação do ofendido ou seu representante legal, a fim de oferecê-la no prazo de trinta(30) dias, sob pena de decadência.

§ 2º - A intimação a que se refere o parágrafo anterior será feita por correspondência com aviso de recebimento pessoal, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação, na forma prevista pelo Art. 67 da aludida lei.

Artº 3º - Ficam estendidas aos titulares das Pretorias Cíveis da Comarca da Capital, a competência e atribuições dos Juizados Especiais Cíveis estabelecidos na Lei nº 9.099/95.

Artº 4º -Ficam estendidas aos titulares das Pretorias Criminais da Comarca da Capital, a competência e atribuições dos Juizados Especias Criminais estabelecidos na Lei nº 9.099/95.

Artº 5º- Não haverá redistribuição para os Juizados Especiais Cíveis dos feitos em curso na Justiça Comum, ainda que com anuência das partes, podendo em tais casos ser estendida a esses Juízos Comuns a competência e atribuições da Lei nº 9.099/95, previstos para os Juizados Especiais Cíveis.

Artº 6º -Poder-se-á ter ou não conciliador nos Juízos Especiais Criminais. Em não havendo concliador, a audiência preliminar seá presidida pelo Juiz.

Artº 7º -Na audiência preliminar deverão estar presentes: o representante do Ministério Público, a vítima, o autor do fato <sup>ou</sup> responsável civil e os advogad~~o~~s das partes.

Artº 8º -Os conciliadores exercerão seu mister gratuitamente, valendo essa atuação como Título para qualquer concurso no âmbito do Poder Judiciário.

Artº 9º- Poderão ser aproveitados como conciliadores e árbitros, estudantes de direito, na falta de pessoas habilitadas a critério do Juiz local.

Artº 10º -O Tribunal de Justiça, por seu Órgão competente, baixará as resoluções que se fizerem necessárias para a implantação no Estado do Pará do Sistema de Juizados Especiais, criado pela Lei nº 9.099/95.

Artº 11- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 06 de Março de 1996



**Des. Manoel de Christo Alves Filho**

Presidente do T.J.E



**Des. Romão Amoedo Netto**

Vice-Presidente



**Des. Isabel Vidal de Negereiros Leão**

Corregedora Geral de Justiça



**Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim**



**Des. Steleo Bruno dos Santos Menezes**



**Des. Almir de Lima Pereira**